



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 11.539-8/2020
PRINCIPAL : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO VALE DO ARINOS
RECORRENTES : ORTO PRIME LTDA.
ORTO PRIME MT COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS
ADVOGADO : BRAGA VINICIUS PEREIRA DO NASCIMENTO – OAB/MT 19.652
ASSUNTO : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

II – VOTO

7. Inicialmente, insta esclarecer que os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, é vocacionado à correção e à integração de decisão, nos casos de vício por contradição, obscuridade e omissão sobre pontos alegados pela defesa que poderiam resultar em decisão distinta da proferida:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

8. Ao encontro disso, o artigo 69, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, bem como o artigo 370, do Regimento Interno desta Corte - RITCE/MT (Resolução Normativa 16/2021), disciplinam:

Lei Complementar 269/2007

Art. 69. Cabem Embargos de Declaração, quando a decisão impugnada contiver obscuridade ou contradição ou omitir ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.

§ 1º. Os Embargos de Declaração suspendem a execução da decisão embargada e interrompem o prazo para a interposição de outro recurso.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

§ 2º. Os Embargos de Declaração julgados manifestamente protelatórios ensejarão a aplicação de multa ao embargante, na forma prevista nesta lei.

Resolução Normativa 16/2021

Art. 370 Caberão Embargos de Declaração quando houver, na decisão monocrática ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.

9. Destaco, ainda, que os aclaratórios têm o viés de atender à garantia constitucional de motivação das decisões (artigo 93, IX da CF); salvaguardados pelo artigo 489, do CPC, cujos termos são aplicados subsidiariamente aos processos do TCE-MT por força do artigo 136, da Resolução Normativa 16/2021, assim como o princípio da ampla defesa (artigo 5º, LX, CF).

10. No caso em questão, os embargantes alegam que a decisão atacada foi omissa, pois apontou um superfaturamento nas aquisições emergenciais de kits para teste rápido, sem observar as particularidades que envolvem o preço final do produto, tais como os impostos que incidem nas transações comerciais e os custos.

11. Pois bem. Em primeiro momento, faz-se oportuno mencionar que a decisão atacada se trata de um voto vista que alterou apenas alguns aspectos, mantendo-se os demais pontos fundamentados pelo relator originário.

12. Dito isso e analisando novamente os fundamentos expostos na decisão embargada, não visualizei a suposta omissão suscitada, porque em meu posicionamento acompanhei os motivos apresentados pelo relator no que se refere à ocorrência do superfaturamento e à responsabilidade das empresas contratadas, divergindo apenas da culpa dos gestores e do valor do dano a eles atribuído pelo relator originário, bem como entendi que o lucro de 550% obtido pelas contratadas não restou justificado, sobretudo o aumento do valor do produto em 140% apenas com a negociação entre as empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Vejamos:





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

“[...] 5. Feitos esses esclarecimentos, passo a realizar as minhas considerações acerca dos pontos sobre os quais discordo do voto do relator.

[...]

9. Analisando detidamente os autos, constato que realmente os testes rápidos adquiridos no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) estavam superfaturados, até porque os preços das aquisições desses mesmos produtos pela administração pública poucos dias depois tinham como média entre R\$ 100 (cem reais) a R\$ 300 (trezentos reais).

10. No entanto, embora a aquisição tenha lesionado os cofres públicos, discordo do relator quanto à responsabilização dos agentes públicos pelo dano, pois restou claramente demonstrado nos autos e no voto do relator que o superfaturamento decorreu de conduta dolosa das empresas beneficiárias Orto Prime Comércio de Produto MT e Orto Prime Ltda.

[...]

13. De acordo com as informações dos autos, a empresa contratada, Orto Prime MT, adquiriu o insumo por R\$ 200,00 (duzentos reais) da empresa MED SUR do Rio de Janeiro e em vez de efetuar a venda direta para o Consórcio, simulou uma venda para a empresa Orto Prime Ltda., que pertence ao mesmo grupo econômico, no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), ou seja, com um aumento de 140% no produto e depois, para justificar um suposto lucro, essa empresa Orto Prime Ltda revendeu ao Consórcio o produto a 1.300,00 (um mil e trezentos reais), com mais 171% de acréscimo, obtendo, assim, um lucro injustificável de 550% no preço dos testes rápidos:

[...]

18. Quanto ao valor do dano causado, também divirjo dos valores apontados pelo relator, tendo em vista que a própria equipe técnica apontou que os prejuízos ocorridos poderiam ser apenas dos valores que as empresas elevaram durante a falsa simulação do negócio jurídico, cujo calculo desconsideraria os supostos valores operacionais incluindo a ORTO PRIME LTDA da transação comercial, cujo montante perfaz R\$ 57.400,00 (cinquenta e sete mil e quatrocentos reais) [...] (grifei)

13. Sendo assim, observo que os embargantes, do mesmo modo que já fizeram em sede de defesa e de alegações finais, argumentam que deveriam ser consideradas as despesas efetuadas pela contratada com o pagamento de impostos e custos operacionais, a fim de afastar o superfaturamento; no entanto, apenas citam certas quantias, sem apresentar nenhum documento probatório para justificar tais valores.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

14. Inclusive, os valores citados pelas empresas referentes aos custos da mercadoria e operacionais são muito elevados, representando, respectivamente, um percentual de 36,42% e 40% do total do produto, e correspondendo aos importes de R\$ 33.600,00 (trinta e três mil e seiscentos reais) e R\$ 36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais), cujas quantias, por serem muito consideráveis, deveriam ser melhor explicadas.

15. Além do mais, noto que os embargantes não conseguiram refutar os preços referenciais atinentes às contratações públicas similares apresentados nos autos pela equipe técnica, tampouco justificaram porque os produtos comercializados com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Arinos ficaram mais de R\$ 1.000,00 (mil reais) acima dos respectivos valores médios.

16. Saliento, também, que a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que o julgador não é obrigado a enfrentar todos argumentos suscitados pelas partes, quando já encontre motivos suficientes para proferir a decisão:

17.29) Processual. Embargos de declaração por omissão. Análise de todos argumentos. Rediscussão do mérito. 1. Os embargos de declaração por omissão não se prestam a forçar o conselheiro relator a proceder análise pontual de todos os argumentos apresentados pela defesa, caso os fundamentos apresentados na decisão tenham sido suficientes para amparar o posicionamento final. 2. A pretensão de rediscussão do mérito de matéria decidida pelo Tribunal de Contas é incompatível com a espécie recursal Embargos de Declaração. (Embargos de Declaração. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 460/2016-TP. Julgado em 23/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 06/09/2016. Processo nº 25.485-1/2015).

17. Desse modo, reitero que, no caso em questão, o aumento excessivo dos valores e a suposta intermediação de uma outra empresa do mesmo grupo financeiro não foram justificados, bem como os embargantes não trouxeram elementos capazes de explicar o valor unitário muito acima dos preços referenciais encontrados em contratações públicas semelhantes, cuja situação, no meu entendimento, configurou dano ao erário que enseja a restituição aos cofres públicos por parte de quem foi o responsável





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

pelos respectivos prejuízos.

18. Ainda por cima, conforme ressaltado em linhas anteriores, acompanhei o voto expedido pelo relator originário no que se refere à ocorrência do superfaturamento e à responsabilidade das empresas pelo respectivo dano, o qual apresentou importantes fundamentos:

[...] 179. Não assiste razão a defesa ao alegar que a venda só poderia ter sido realizada pela empresa Orto Prime Ltda., por ser distribuidora do mesmo grupo econômico (Orto Prime), pois constam nos autos notas fiscais emitidas pela empresa Orto Prime MT, em favor de outras entidades públicas, demonstrando que ela também efetua a venda direta de produtos sem a necessidade de qualquer intermediação nessas transações.

180. Por sua vez, a empresa Orto Prime Ltda. emitiu nota fiscal relativa à venda do produto para o Consórcio, pelo preço unitário de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), ou seja, com um aumento de R\$ 820,00 (oitocentos e vinte reais), equivalente a 171% em relação à suposta venda anterior.

181. Assim, como a mencionada empresa não forneceu o produto e não recebeu o pagamento da Administração Pública, há fortes indícios nos autos de que somente foi incluída nesta transação comercial para aumentar arbitrariamente o preço do produto, conferindo uma aparente justificativa de preço e regularidade da transação.

182. Diante dessas circunstâncias, é possível identificar o modos operandi das empresas Orto Prime MT e Orto Prime Ltda., que, diante de um cenário de pandemia, se valeram de uma triangulação comercial entre empresas do mesmo grupo econômico para aumentar sucessiva e abusivamente o preço, lesionando os cofres públicos. (Voto proferido pelo auditor substituto de conselheiro Isaías Lopez da Cunha – Doc. 127542/2022) (grifei)

19. Os fundamentos trazidos pelo relator originário, que acompanhei em meu voto, apresentaram fortes indícios de suposta fraude entre as empresas, cuja situação também não foi esclarecida pelos embargantes.

20. Feitas essas considerações, noto que os embargantes, na verdade, buscam rediscutir o mérito, pretendendo que este Tribunal efetue uma nova análise dos valores citados com impostos e custos operacionais, mas sem a apresentação de novas justificativas ou documentos probatórios.





GABINETE DO CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone(s): (65) 3613-7531/37534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

21. Portanto, considerando que não restaram demonstradas omissões e nem houve apresentação de novos elementos que não foram apreciados anteriormente, pugno pelo não provimento dos embargos opostos.

III – DISPOSITIVO

22. Diante do exposto, ACOLHO o Parecer Ministerial 3.456/2022, da lavra do procurador de Contas, Getúlio Velasco Moreira Filho e, com fulcro no art. 351 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa 16/2021-TP), **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos Embargos de Declaração opostos pelas empresas Orto Prime MT Comércio de Produtos Cirúrgicos Ltda e Orto Prime Ltda., a fim de manter inalterado o Acórdão 301/2022–TP, em razão da inexistência de obscuridade.

É o voto.

Tribunal de Contas/MT, 12 de setembro de 2022.

(assinatura digital)¹
Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

